

### CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

# REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES.

#### **PREÂMBULO**

A alínea n) do artigo 19°, da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto (Lei de Finanças Locais) veio consagrar como receita Municipal, o produto das taxas, que se destinam ao ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inerte na respectiva área.

Porque é necessário regulamentar os pressupostos da aplicação de tal taxa elabora-se o presente regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112°, n° 8 e 241° da constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n° 42/98, de 6 de Agosto (alínea n) do artigo 19°), e do estabelecido os artigos 53° e 64°, da Lei n° 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5 – A/2002, de 11 de Janeiro e cumprindo o disposto no artigo 118° do C.P.A., a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.

#### Artigo 1º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53, da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5–A/2002 de 11 de Janeiro.

## Artigo 2º Objecto

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo 19° da Lei nº 42/98, de 06 de Agosto.

## Artigo 3º Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

#### Artigo 4º Taxa

O valor da taxa devida pela extracção de inertes constará da Tabela de Taxas do município.

#### Artigo 5° Liquidação

- 1. A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar nos serviços de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.
- 2. A declaração referida no número anterior, será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente, peso e valor.
- 3. Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

- 4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os nºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.
- 5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.
- 6. Não poderão ser efectuadas liquidações adicionais de valor inferior a €25,00.
- 7. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior ao estabelecido no número anterior, deverão os Serviços Municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.
- 8. A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

#### Artigo 6° Livro de Registo

- 1. Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termo de abertura e encerramento assinado pelo presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.
- 2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

#### Artigo 7º Início e Termo da Actividade

- 1. Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3°.
- 2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

#### Artigo 8° Pagamento

- 1. O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias ao serviço de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.
- 2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

# Artigo 9º Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.
- 2. Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

#### Artigo 10° Contra Ordenações

- 1. A infracção ao presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas, arredondadas à unidade superior:
  - a) De €50,00 a €250,00 a violação do disposto no artigo 7°, ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no artigo 6° e no n° 2 do artigo 5°
  - b) De €100,00a €500,00 a não apresentação da declaração referida no nº 2 do artigo 5º ou a inexistência do livro referido no artigo 6º e a violação do disposto no nº 2 do artigo 9º.
- 2. A competência para a instauração e instrução dos processos de contra ordenação e a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer Vereador.

#### Artigo 11º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

### MODELO DE LIVRO

REGISTO		FACTURA		NOME DO ADQUIRENTE (1)	PESO (TON.)	VALOR	SOMA PERIÓDICA	
N.º	DATA	N.º	DATA				PESO	VALOR